



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 140-93.
2014.6.16.0000 – CLASSE 32 – MEDIANEIRA – PARANÁ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravados: Sidnei Silva Prestes e outros
Advogado: Sidnei Silva Prestes Junior

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

1. É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia autorização judicial. Na linha da jurisprudência do TSE, “ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei. [...] Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado” (AgR-REspe nº 13183-79/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 16.11.2010).

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral formalizou representação contra Sidnei Silva Prestes e Cia. Ltda., Sidnei Silva Prestes e Juliano Silva Prestes por suposta violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 – doação realizada por pessoa jurídica acima do limite legal.

O juiz de 1º grau julgou procedente o pedido formulado na representação e aplicou multa à empresa, no valor equivalente a cinco vezes o *quantum* excedido, e a seus dirigentes a imputação de inelegibilidade por oito anos.

Os representados interpuseram recurso. O TRE/PR a ele deu parcial provimento, para afastar as penas referentes à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público, em acórdão assim ementado (fls. 349-350):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 81, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.504/97. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILICITUDE DA PROVA E DECADÊNCIA DO DIREITO. DEVOLUÇÃO DE VALOR NÃO COMPROVADO. RETIFICAÇÃO DA DOAÇÃO PERANTE A RECEITA FEDERAL. MÁ-FÉ COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

1. A afirmação de ilicitude da prova não prevalece porque os documentos que instruem o feito foram obtidos mediante troca de informações entre instituições federais. Ademais, houve autorização judicial prévia para acesso e utilização dos dados da recorrente que instruem a presente representação.
2. O ajuizamento da representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação, impede que se consuma a decadência.
3. A legislação eleitoral determina que o limite da doação de 2% deve ser calculado sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica que realizou a doação. A retificação do valor doado não ficou desconstituído, em razão da má fé do doador.
4. Não deve ser aplicada a proibição de licitar e de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos porque ausentes fundamentos para aplicação dessa penalidade, mesmo porque na

falta de pressupostos objetivos, cabe uma adequação entre as sanções previstas em abstrato com o ilícito praticado, devendo ser considerado tanto o valor excedente ao limite, quanto a existência de elementos que permitam identificar se a pessoa jurídica costuma participar de licitações e de que a liberalidade poderia estar ligada a possíveis favorecimentos em futuros certames licitatórios.

5. Recurso parcialmente provido para afastar a aplicação da pena de proibição de licitar e de contratar com o Poder Público.

Contra essa decisão foram formalizados embargos de declaração e recurso especial por Silva Prestes Transportes Ltda., Sidnei Silva Prestes e Juliano Silva Prestes.

Os embargos foram rejeitados (fls. 427-433).

No recurso especial (fls. 417-422), os recorrentes alegaram, em síntese: i) "a decisão de desentranhar as alegações finais se deu contra expressa disposição de Lei" (fl. 421); ii) a prova utilizada na representação é ilícita; iii) é evidente a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no que diz respeito à fixação de multa; iv) há divergência entre julgados do TRE/MT e do TRE/PR quanto à aplicação da penalidade pecuniária.

Requereram fossem declaradas ilícitas as provas fiscais juntadas aos autos e reconhecida a decadência para o ajuizamento da representação.

Contrarrazões às fls. 455-459.

O presidente do TRE/PR inadmitiu o recurso (fls. 461-464).

Seguiu-se a apresentação de agravo de instrumento (fls. 475-477), em que os agravantes repetiram as razões do especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 483-484).

Em decisão monocrática, dei provimento ao agravo e, na sequência, ao recurso especial, ao argumento de que é ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia autorização judicial (fls. 486-490).

Contra essa decisão o *Parquet* eleitoral interpõe agravo regimental (fls. 493-500), em que faz as seguintes alegações:

i) a prova é lícita nos termos do que disposto na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74;

ii) a inviolabilidade da intimidade não é absoluta, não podendo encobrir infrações à legislação eleitoral;

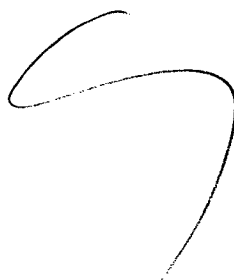
iii) inexistente devassa ou acesso indiscriminado a todas e quaisquer informações detidas pela Receita Federal, haja vista que “a informação remetida ao Tribunal Superior Eleitoral pela Receita Federal, e depois, ao Ministério Público Eleitoral, limita-se à lista de doadores que cometeram, em princípio, infração à legislação eleitoral pela extrapolação dos limites de doação”, a qual continha os seguintes dados: “a) nome do doador, b) valor da doação; c) rendimentos declarados à Receita Federal no ano anterior; e d) número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF)” (fl. 498);

iv) o Ministério Público não solicita informações à Receita Federal, tampouco procede à quebra do sigilo fiscal dos doadores, na verdade, tais informações são “obtidas pela própria Justiça Eleitoral, que tem poderes para quebrar o sigilo fiscal dos doadores de campanha, e repassadas, pela Justiça Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral” (fl. 499);

v) o atual entendimento desta Corte de exigir autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal, que não poderia ser suprida pelo mencionado convênio, “baseia-se em uma ponderação equivocada do direito à privacidade, face ao interesse público de natureza constitucional” (fls. 499-500).

Pleiteia seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de ser negado provimento ao recurso especial, para restabelecer o acórdão do TRE/PR, ou, caso assim não se entenda, seja o agravo regimental submetido à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos (fls. 488-490):

Extraio do acórdão regional (fls. 353-355):

Da alegada prova ilícita

Não prospera a alegação de ilicitude das provas obtidas pelo Ministério Público, primeiro, porque não se trata de dados relativos aos rendimentos do contribuinte requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal. Segundo, porque a quebra de sigilo fiscal da primeira recorrente decorreu de pedido formulado em ação cautelar preparatória em que se permitiu “ao Ministério Público Eleitoral a utilização dos dados obtidos pela Portaria Conjunta SRF-TSE nº 74/2006” (f. 23), limitando-se “apenas às informações daqueles doadores que excederam os limites legais fixados pelos artigos 23, § 1º, inciso I e 81, § 1º, ambos da Lei nº 9.504/97” (*verbis*, f. 23).

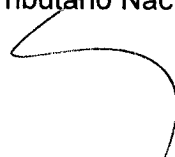
Certo é que ao Ministério Público se ressalva a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

Destarte, havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o *Parquet* ajuizar a representação prevista no artigo 96, da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos artigos 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

Portanto, não prevalece a afirmação dos recorrentes de ser ilícita a prova, uma vez que os documentos que instruem o feito foram obtidos mediante troca de informações entre instituições federais com o único objetivo de combater ilícitos eleitorais, o que inclusive, está em conformidade com a legislação vigente.

Por outro lado, o TSE e a Secretaria da Receita Federal editaram Portaria Conjunta nº 74/2006 para a troca de informações com a finalidade de tornar mais efetiva a fiscalização da arrecadação de recursos de campanha, dispondo seu artigo 4º, parágrafo único, que a Secretaria da Receita Federal informará à Corte Superior Eleitoral qualquer infração à norma dos artigos 27, 32 e 81, da Lei nº 9.504/97.

Assim, não há quebra do sigilo fiscal, mas apenas envio de informações sobre possível violação das normas referidas. Esta troca de informações possui, ainda, respaldo, no artigo 198, parágrafo 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.



Ressalte-se, ainda, que no presente caso houve autorização judicial prévia para acesso e utilização dos dados da recorrente que instruem a presente representação, uma vez que esses dados foram obtidos mediante prévia decisão judicial, com o deferimento de liminar na Ação Cautelar nº 214-55.2011.6.16.0000, não sendo o caso de ilicitude de prova.

Portanto, quando da interposição da inicial, o Ministério Público Eleitoral teve como base prova lícita, pois teve como suporte o deferimento de liminar da Ação Cautelar acima mencionada, não sendo o caso de falta de chancela judicial.

Cito posicionamento atual do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, da Relatoria do Ministro Henrique Neves, o qual considerou como prova lícita as provas colacionadas na inicial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1. A mera repetição dos argumentos anteriormente apresentados, que foram analisados pela decisão agravada, não é suficiente para infirmar os fundamentos adotados.

2. "Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias contados da diplomação perante o órgão judiciário competente à época para o seu processamento e julgamento, não há falar em prescrição" (AgRREspe nº 173-75, rei. Min. Castro Meira, *DJE* de 8.10.2013).

3. Segundo a doutra maioria do Tribunal, é lícita a prova colhida por meio da quebra de sigilo fiscal decorrente de ordem devidamente fundamentada expedida pela autoridade judicial competente. Precedentes: REspe nº 36-93, rel^a. Min^a. Luciana Lóssio, julgado em 28.11.2013; AgR-AI nº 830-93, rel^a. Min^a. Luciana Lóssio, *DJE* de 18.3.2014. Ressalva do relator.

4. A aplicação do princípio da proporcionalidade não autoriza a fixação da multa abaixo do limite legal, sob pena de se negar vigência às disposições legais que estabelecem os parâmetros para as doações de pessoas físicas e jurídicas para campanhas eleitorais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE-AgR-AI 306/SP, Acórdão de 10/04/2014, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, *DJE*, Tomo 94, de 22/05/2014, p. 40).

Verifico que o TRE/PR consignou que as informações foram obtidas com base na Portaria nº 74/2006, por meio de convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, conforme decidido em primeira instância.

De fato, apesar de haver autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal em 23.5.2011 – Ação Cautelar nº 214-55.2011.6.16.0000 – (fls. 19-23), antes do ajuizamento da representação (em 10.6.2011), as informações fiscais dos agravantes foram repassadas ao MPE de

acordo com a Portaria nº 74/2006 (convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal) em 28.4.2011 (fl. 18), antes, portanto, da decisão judicial.

Dessa forma, o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a prova em questão realmente é ilícita, pois a sua obtenção não foi precedida de autorização judicial no âmbito da representação por inobservância do limite legal de doação. Assim, ficou configurada a quebra de sigilo fiscal, em violação ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. ELEIÇÃO 2010. INOBSERVÂNCIA. LIMITE LEGAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O convênio firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal não pode se sobrepor aos sigilos fiscal e bancário, que são espécies do direito à privacidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal.

2. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento do limite legal de doação. Precedentes

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 371-06/SC, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 27.2.2014)

Em suas razões, o agravante não apresenta nenhum argumento capaz de afastar a conclusão da decisão impugnada.

Com efeito, é assente neste Tribunal ser ilícita a prova colhida mediante quebra do sigilo fiscal do doador sem autorização judicial. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as

doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 13183-79/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 16.11.2010)

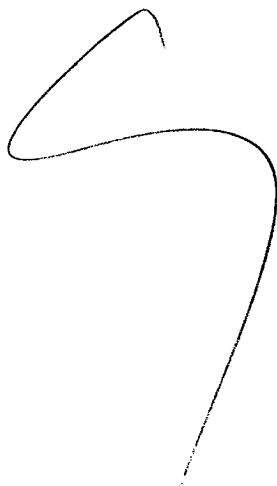
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ILICITUDE DA PROVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura do acórdão regional extrai-se a conclusão de que o sigilo bancário não está submetido à reserva de jurisdição, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal sem a prévia autorização judicial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 828-55/GO, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.3.2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



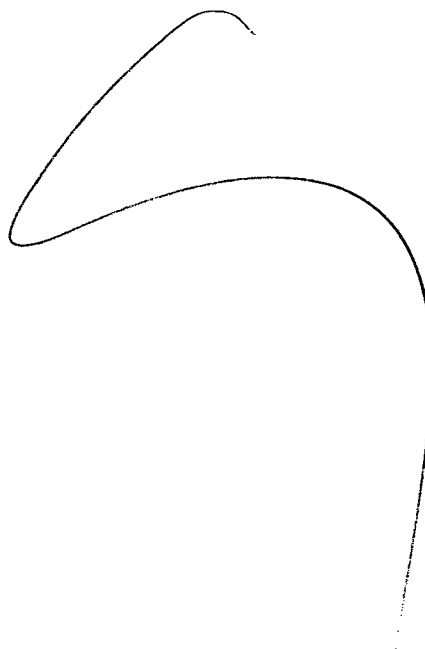
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 140-93.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Sidnei Silva Prestes e outros (Advogado: Sidnei Silva Prestes Junior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.8.2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping shape.